



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092092 - SP (2026/0159949-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA - SP219745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para suspender o julgamento de apelação criminal e para anular decisão monocrática proferida na origem, com retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para apreciação de prescrição retroativa do art. 288 do CP e readequação da sentença quanto ao art. 313-A do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração é admissível, diante de decisão monocrática na origem e do risco de supressão de instância; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta capaz de justificar a concessão da ordem ou a suspensão do julgamento da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de deliberação colegiada na origem, com decisão monocrática do relator, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

4. A pretensão veiculada demanda exame de mérito sobre nulidade parcial da sentença e prescrição retroativa, sem demonstração de ilegalidade manifesta. Ademais, o Tribunal *a quo* informou que a devida análise da alegada prescrição ocorrerá no momento do julgamento dos recursos de apelação interpostos pela Defesa.

5. A análise aprofundada do tema deve ocorrer primeiramente pelo Tribunal de origem, não cabendo à instância superior antecipar-se.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092092 - SP (2026/0159949-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA - SP219745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para suspender o julgamento de apelação criminal e para anular decisão monocrática proferida na origem, com retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para apreciação de prescrição retroativa do art. 288 do CP e readequação da sentença quanto ao art. 313-A do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração é admissível, diante de decisão monocrática na origem e do risco de supressão de instância; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta capaz de justificar a concessão da ordem ou a suspensão do julgamento da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de deliberação colegiada na origem, com decisão monocrática do relator, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

4. A pretensão veiculada demanda exame de mérito sobre nulidade parcial da sentença e prescrição retroativa, sem demonstração de ilegalidade manifesta. Ademais, o Tribunal *a quo* informou que a devida análise da alegada prescrição ocorrerá no momento do julgamento dos recursos de apelação interpostos pela Defesa.

5. A análise aprofundada do tema deve ocorrer primeiramente pelo Tribunal de origem, não cabendo à instância superior antecipar-se.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BENEDITO JOSÉ MACIEL DOS SANTOS contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado responde à ação penal por fatos tipificados nos arts. 288 e 313-A do Código Penal, tendo sido condenado em primeiro grau à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito do art. 313-A do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, em concurso material com o art. 288 do Código Penal. A reprimenda específica pelo art. 288 foi fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e para cada crime do art. 313-A em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

A Defesa opôs embargos de declaração para ver apreciada prescrição retroativa do crime de associação, o que ainda não foi enfrentado pelo juízo de origem.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que houve negativa de prestação jurisdicional, por violação direta ao art. 619 do Código de Processo Penal, na medida em que a sentença teria permanecida incompleta.

Sustentou que a decisão impugnada, ao indeferir o chamamento do feito à ordem e prosseguir ao julgamento da apelação sob o argumento de tratar-se de matéria de ordem pública a ser posteriormente apreciada pela Corte estadual quando do julgamento dos recursos de Apelação interpostos pela Defesa, convalida vício estrutural da sentença.

Argumentou, ainda, que o reconhecimento da prescrição quanto ao delito de associação criminosa altera o juízo de culpabilidade e a dosimetria do crime remanescente.

Apontou risco de *reformatio in pejus* indireta e de supressão de instância, pois o retorno ao primeiro grau permitiria eventual fixação de pena mais benéfica que funcionaria como limite para revisão em grau recursal, ao passo que a atuação direta do Tribunal estadual eliminaria tal parâmetro e restringiria a revisão pelas instâncias superiores.

Requeru a concessão da ordem para suspender o julgamento do recurso de apelação até o julgamento definitivo desta impetração e, no mérito, reconhecer a nulidade parcial da sentença e da decisão dos aclaratórios, bem como da decisão do Tribunal *a quo* que determinou o prosseguimento do julgamento, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação da prescrição retroativa do art. 288 do Código Penal e prolação de nova sentença quanto ao crime remanescente do art. 313-A do Código Penal.

No presente agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada para "para liminarmente suspender a tramitação da apelação nº 0006837-16.2012.4.03.6181, perante a 11ª Turma do TRF-3, até o julgamento final deste *writ*, assim como, no mérito conceder

a ordem de *habeas corpus* – ainda que de ofício - para anular a decisão monocrática do Relator originário, determinando a baixa imediata dos autos à 9ª Vara Federal de São Paulo, para que o juízo de origem aprecie, de forma integrada à sentença, a prescrição retroativa do crime do art. 288 do CP".

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRETENDIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA DE CORRÉU POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. PREJUDICADOS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA E DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Hipótese em que o habeas corpus foi manejado contra decisão singular do Desembargador Relator que rejeitou monocraticamente exceção de suspeição, não tendo sido submetida a decisão ao colegiado competente.

2. Ausente o exaurimento da instância ordinária e, não se tratando de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental.

3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos Corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação. Entendimento diverso é obstado pela incidência do princípio constitucional da isonomia, porquanto submeteria indivíduos em identidade de situações a tratamentos jurídicos diversos.

4. No caso, ao conceder a ordem ao corréu, consignei que a situação divergia da do Agravante, pois ele teria proferido ameaças aos policiais, o que, apesar de negado por ele nas razões do agravo, não pode ser apreciado na via eleita. Desse modo, sendo diversa a situação dos corréus, devem ser primeiramente impugnados os fundamentos da prisão perante o Tribunal de origem.

5. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, nos termos do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva.

6. Agravo regimental desprovido, julgado prejudicado, em consequência, os pedidos de tutela provisória formulado às fls. 211-230 e 241-265.

(AgRg no HC n. 838.091/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO MANEJADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. QUESTÃO DE FUNDO AINDA NÃO APRECIADA DEFINITIVAMENTE PELO COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU NA REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA PER SALTUM. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ FORMULADO NO HABEAS CORPUS CONEXO N. 563.580/SP. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O writ foi manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem, não tendo havido a interposição de agravo interno/regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental. De fato, o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que "[n]ão se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador.

Precedentes" (AgRg no HC 746.912/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

2. Quando do julgamento da apelação (19/13/2009) e da certificação do trânsito em julgado (10/06/2013), havia consenso jurisprudencial quanto à natureza de mera recomendação do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia.

3. Há ainda outro óbice processual: ao indeferir liminarmente o HC conexo n. 563.580/SP, impetrado em favor do ora Agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao apelo da Defesa, consignei, expressamente, que "mostra-se inviável a apreciação de pleito absolutório, por fragilidade probatória, por ser incabível, na via estreita do habeas corpus, a análise de questões que demandem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos". Referido mandamus transitou em julgado no dia 10/03/2020. Assim, quanto ao ponto, a ação constitucional representa mera reiteração de pedido.

4. Apenas a título argumentativo, vale referir que nem sequer existe patente ilegalidade a ser reconhecida de plano. Com efeito, conforme auto de reconhecimento pessoal de fl. 65, ao que parece, o procedimento previsto no

art. 226 do Código de Processo Penal foi observado, tendo em vista que consta informação no sentido de que o Réu foi reconhecido após ser colocado ao lado de outros indivíduos com características físicas semelhantes - consta que a vítima "após observar atentamente os indivíduos, afirmou reconhecer com absoluta certeza apenas o indivíduo que estava identificado com o número 2, ou seja, Fábio de Souza Pinheiro, como sendo aquele que mesmo indivíduo acima descrito, que 'dava cobertura' e também empreendeu fuga com os autores do crime".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 787.642/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Ademais, na hipótese em análise, não se verifica a existência de ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem pretendida.

Destarte, a matéria depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar a sua análise primeiramente ao Tribunal, sendo vedado a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sob pena de indevidamente subtrair a competência do órgão jurisdicional de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.092 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0159949-6

Número de Origem:

00068371620124036181 0119596820164036181 119596820164036181 68371620124036181

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA

ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA - SP219745

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS

CORRÉU : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE

CORRÉU : BENEDITO JOSÉ MACIEL DOS SANTOS

CORRÉU : CLAUDIVAN FREIRES

CORRÉU : ELINI MARIA DE FRANÇA

CORRÉU : FABIO ROGÉRIO DE SOUSA DANTAS

CORRÉU : GILMAR ALVES VIANA

CORRÉU : JORGE LUIZ MATTANO CAMPO

CORRÉU : MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS

CORRÉU : NAVINHA MARIA BRAZ

CORRÉU : RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA - SP219745

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026